



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

NÚCLEO DE COORDENADORIA DE ASSESSORIA JURÍDICA (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 150/2022

Processo Administrativo n. 0005064-92.2022.4.05.7000

PAD n. 99/2022. Contratação de empresa, por dispensa de licitação, com base do art. 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, para aquisições de materiais de consumo a fim de viabilizar os atendimentos odontológicos na Seção de Odontologia do NAS. Parecer favorável.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n. 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise deste Núcleo de assessoramento jurídico, em face da necessidade de aquisição de materiais de consumo, a fim de viabilizar os atendimentos odontológicos na Seção de Odontologia do NAS, consoante descrição do PAD n. 99/2022 (doc. 2833204).

O Núcleo de Assistência à Saúde, unidade técnica solicitante, assim justificou a contratação:

Aquisições de materiais de consumo a fim de viabilizar os atendimentos odontológicos na Seção de Odontologia do NAS.

A Administração realizou cotação de preços, fato que pode ser comprovado pela juntada aos autos dos docs. 2767602 e 2820625.

Pela análise do Mapa Comparativo de Preços (doc. 2826722), verifica-se que as seguintes empresas ofereceram a proposta mais vantajosa para aquisição em comento:

1) PRHODENT COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E DENTARIOS LTDA (CNPJ n. 93.327.161/0001-75);

2) PADRÃO DIST. DE PROD. E EQUIP. HOSPITALARES LTDA (CNPJ n. 09.441.460/0001-20);

3) COMÉRCIO DE PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA - ME - DENTAL CPC (CNPJ n. 04.218.466/0001-19);

4) SOMAR EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI- ME (CNPJ n. 04.652.828/0001-85);

5) DENTAL FREIRE & GOULART LTDA (CNPJ n. 08.886.401/0001-00);

6) DENTAL OESTE – EIRELLI (CNPJ n. 05.412.147/0001-02).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Termo de Referência (doc. 2767569);
2. Pedido de Autorização de Despesa – 99/2022, com os campos devidamente preenchidos (doc. 2833204);
3. Mapa Comparativo de Preços (doc. 2826722);
4. Solicitações de empenho (doc. 2833097, 2833103, 2833119, 2833134, 2833191 e 2833202);

5. Certidões expedidas em nome das empresas acima mencionadas, comprovando a regularidade fiscal e trabalhista perante a Receita Federal e PGFN, CEF - FGTS – CRF e Justiça do Trabalho (docs. 2826708, 2826710, 2826711, 2826714, 2826716, 2826719 e 2847198).

6. Informação n. 2839834, na qual a Subsecretaria de Orçamento e Finanças assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n. 168455, sendo indicado o Elemento de Despesa n. 339030.10, no valor de **R\$ 13.881,19, Reserva 2022 PE 000 319**; e Programa de Trabalho n. 168455, sendo indicado o Elemento de Despesa n. 339030.36, no valor de **R\$ 3.000,40, Reserva 2022 PE 000 319**.

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1 Da possibilidade jurídica de contratação direta.

As propostas mais vantajosas, apresentadas pelas empresas PRHODENT COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E DENTARIOS LTDA, PADRÃO DIST. DE PROD. E EQUIP. HOSPITALARES LTDA, COMÉRCIO DE PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA - ME (DENTAL CPC), SOMAR EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI- ME, DENTAL FREIRE & GOULART LTDA e DENTAL OESTE – EIRELLI, foram escolhidas para o fornecimento aquisição de material de consumo para o NAS, consoante descrição do PAD n. 99/2022 (doc. 2833204). Tais empresas, por sua vez, encontram-se em situação de regularidade fiscal, conforme se confere nos documentos acima referidos.

A respeito da legalidade da contratação, o art. 24, inciso II, da Lei n. ° 8.666/93 prevê as hipóteses em que há dispensa por parte da Administração Pública de licitar.

Dentre as possibilidades previstas pelo referenciado dispositivo, encontra-se tipificada a situação em comento, consoante se verifica abaixo:

“Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite e para alienações, previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”. (Sem destaque no original)

Oportuno registrar ainda a redação dada pelo Decreto n. 9.412/2018, que atualizou os valores limites das modalidades de licitação previstos no Estatuto de Licitações e Contratações Públicas, nestes termos:

“Art. 1º – Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).” (sem destaque no original)

Vê-se, portanto, que a presente contratação é de pequeno vulto, pois o valor total importa em **R\$ 13.881,19 (elemento de despesa n. 339030.10) e R\$ 3.000,40 (elemento de despesa n.**

339030.36), ou seja, é inferior aos R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à alínea “a” do inciso II do art. 23 da lei nº 8.666/93. Destarte, pode ser contratada diretamente, dada a dispensabilidade da licitação.

Para demonstrar que houve respeito à vedação ao fracionamento de despesas, contida no inciso II, do art. 24, da Lei n. 8.666/93, a Secretaria Administrativa informou da existência de saldo para os elementos de despesa n. 339030.10 (MATERIAL ODONTOLÓGICO) e 339030.36 (MATERIAL HOSPITALAR), referentes ao exercício de 2022, considerando a classificação contábil da despesa da Subsecretaria de Orçamento e Finanças - SOF e os processos encaminhados àquela Secretaria até então (doc. 2841870).

2.2. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

Como o valor do objeto da contratação em análise não ultrapassa aquele relativo ao uso da modalidade convite, e ainda, por se tratar de hipótese de entrega imediata, não envolvendo obrigações futuras, cabível se faz a substituição do termo de contrato por outro instrumento, tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

2.3. Da necessária publicidade.

Impende ainda observar que, em virtude do princípio da economicidade a ser perseguido pela Administração Pública e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão nº 1336/2006 – Plenário, Processo nº 019.967/2005-4, fragmento transcrito abaixo, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

“9.2 determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o SECOI Comunica n.º 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei n.º 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei n.º 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância aos princípios da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei n.º 8.666/93”. (TCU, Acórdão n.º 1.336/2006, DOU de 07.08.2006)

Todavia, vale ressaltar que, nas hipóteses de dispensa de licitação prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu art. 1º, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 1º - Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º - O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5ª Região, na internet, no endereço www.trf5.jus.br.

§ 2º - Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais e/ou jornais de grande circulação.

§ 3º - A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.”

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral opina favoravelmente à contratação direta das empresas PRHODENT COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E DENTARIOS LTDA, CNPJ n. 93.327.161/0001-75; PADRÃO DIST. DE PROD. E EQUIP. HOSPITALARES LTDA, CNPJ n. 09.441.460/0001-20; COMÉRCIO DE PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA - ME (DENTAL CPC), CNPJ n. 04.218.466/0001-19; SOMAR EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI- ME, CNPJ n. 04.652.828/0001-85; DENTAL FREIRE & GOULART LTDA, CNPJ n. 08.886.401/0001-00; e DENTAL OESTE - EIRELLI, CNPJ n. 05.412.147/0001-02, para aquisição de material de consumo destinado ao

NAS, consoante descrição do PAD n. 99/2022 (doc. 2833204), e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n. ° 8.666/1993 e alterações posteriores.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 04 de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA CAPELA GOMES, SUPERVISOR(A) ASSISTENTE**, em 05/07/2022, às 16:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FEDRA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES DE LYRA, ASSESSOR(A) JURÍDICO I**, em 05/07/2022, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2847275** e o código CRC **E1524D97**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Acolho os termos do Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral n. 150/2022, para determinar a contratação direta das empresas PRHODENT COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E DENTARIOS LTDA, CNPJ n. 93.327.161/0001-75; PADRÃO DIST. DE PROD. E EQUIP. HOSPITALARES LTDA, CNPJ n. 09.441.460/0001-20; COMÉRCIO DE PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA - ME (DENTAL CPC), CNPJ n. 04.218.466/0001-19; SOMAR EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI- ME, CNPJ n. 04.652.828/0001-85; DENTAL FREIRE & GOULART LTDA, CNPJ n. 08.886.401/0001-00; e DENTAL OESTE - EIRELLI, CNPJ n. 05.412.147/0001-02, para aquisição de material de consumo destinado ao NAS, consoante descrição do PAD n. 99/2022 (doc. 2833204), e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n. ° 8.666/1993 e alterações posteriores.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor das referidas empresas.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA BEZERRA CAVALCANTI MARQUES MONTENEGRO, DIRETOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO**, em 05/07/2022, às 22:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2849835** e o código CRC **627C6B50**.

0005064-92.2022.4.05.7000

2849835v4